



Projeto de Lei nº XXXX/2024 – Autoria Vereador Carlos Bezerra Jr. (PSD-SP)

Estabelece a equiparação salarial dos trabalhadores vinculados a organizações da sociedade civil, organizações sociais e entidades prestadoras de serviço no município de São Paulo, que desempenham funções idênticas ou equivalentes nas Secretarias de Assistência e Desenvolvimento Social, Saúde, Educação e demais órgãos municipais, visando à promoção da isonomia salarial e valorização profissional entre esses profissionais.

Art. 1º Esta Lei estabelece a equiparação salarial entre trabalhadores vinculados a organizações da sociedade civil, organizações sociais e entidades prestadoras de serviço que desempenham funções idênticas ou equivalentes nas Secretarias de Assistência e Desenvolvimento Social, Saúde, Educação e demais órgãos municipais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - **Trabalhadores Vinculados:** Trabalhadores contratados por organizações da sociedade civil, organizações sociais e entidades prestadoras de serviço, por meio de contratos de gestão, termos de colaboração, termos de fomento ou outros instrumentos jurídicos similares celebrados com o município de São Paulo.

II - **Funções Idênticas ou Equivalentes:** Atividades laborais que possuem descrição de cargo, responsabilidades, habilidades exigidas e jornada de trabalho semelhantes, independentemente do órgão municipal em que são realizadas.

Art. 3º A equiparação salarial deverá observar os seguintes critérios:

I - A correspondência das funções conforme definido no Art. 2º desta Lei;

II - A jornada de trabalho estabelecida, garantindo a proporcionalidade salarial para jornadas parciais ou diferenciadas;

III - As qualificações e competências exigidas para o exercício da função, assegurando igualdade salarial para funções com exigências educacionais e técnicas idênticas.

Art. 4º Em caso de divergência salarial entre trabalhadores que desempenhem funções idênticas ou equivalentes, será considerada a maior remuneração como base para a equiparação salarial.

Art. 5º O Poder Público Municipal regulamentará uma tabela de equivalência entre os cargos, com o objetivo de definir quais funções são consideradas idênticas ou equivalentes para os fins desta Lei, garantindo a uniformidade e clareza na aplicação da equiparação salarial.

Art. 6º As organizações da sociedade civil, organizações sociais e entidades prestadoras de serviço deverão ajustar seus contratos de trabalho para atender às disposições desta Lei, respeitando os acordos e convenções coletivas vigentes.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar suplementações orçamentárias necessárias para as Secretarias que necessitem de recursos adicionais para a implementação da equiparação salarial prevista nesta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.